



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 444-A, DE 2025

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e produção de petróleo sob o regime de partilha de produção, para destinar percentual dos royalties às Forças Armadas e às Forças de Segurança Pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GENERAL PAZUELLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 13/02/2025 10:50:20.660 - Mesa

PL n.444/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e produção de petróleo sob o regime de partilha de produção, para destinar percentual dos royalties às Forças Armadas e às Forças de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Os royalties decorrentes da exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos serão distribuídos conforme disposto nesta Lei, sendo que:

I - Fica destinado o percentual de 7% (sete por cento) do total dos royalties para:

a) 5% (cinco por cento) às Forças Armadas, a serem distribuídos entre o Exército, a Marinha e a Aeronáutica, para fins no combate ao crime transnacional;

b) 2% (dois por cento) do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para às Forças de Segurança Pública situadas nos Estados da Região Norte do Brasil, cuja extensão territorial faz fronteira com outros países, sendo rateados entre as Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civil, Militar, Corpo de Bombeiros e Guardas Municipais, na forma do regulamento.

§ 1º A destinação prevista no inciso I deste artigo não altera os percentuais previamente atribuídos às demais partes beneficiárias por esta Lei.

§ 2º Regulamento disporá sobre os critérios de transparência e prestação de contas na aplicação dos recursos pelas Forças Armadas e pelas Forças de Segurança Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250080628200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa fortalecer as Forças Armadas e as Forças de Segurança Pública, reconhecendo seu papel essencial na defesa nacional e na manutenção da ordem pública. A destinação de 7% (sete por cento) dos royalties do petróleo permitirá maior investimento em capacitação, modernização tecnológica e melhorias estruturais, otimizando a atuação dessas instituições em prol da sociedade brasileira.

A destinação do percentual dos royalties às Forças Armadas e às Forças de Segurança Pública visa fortalecer o Sistema de Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), objetivando dar maior Segurança e Desenvolvimento para o Norte do Brasil, haja vista, que a fronteiras terrestres na Região Norte com aproximadamente 13.000 km (treze mil quilômetros), que engloba 07 (sete) países (Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa).

Como exemplo de sucesso, temos as operações ágata, promovidas de forma conjunta pelas forças armadas e forças de segurança. Conforme números oficiais do Exército Brasileiro¹:

“Desenvolvida em uma área de operações de mais de 630 mil quilômetros quadrados, área equivalente ao território da Ucrânia, a Operação Ágata Amazônia 2024 impactou diretamente a vida das populações ribeirinhas e indígenas, ao longo de 15 municípios do Estado do Amazonas e da tríplice fronteira Brasil-Colômbia-Peru. O prejuízo estimado aos agentes delituosos ultrapassa a marca de 600 milhões de reais, fruto das mais de 4 mil ações realizadas. Equipadas com tecnologia de ponta, as Forças Armadas realizaram diversas operações em áreas de difícil acesso, utilizando drones, sistemas de comunicação avançados e equipamentos de visão noturna. Essa capacidade de monitoramento e inteligência permitiu a identificação precisa de alvos e a realização de ações pontuais, contribuindo para o sucesso da operação. A ação conjunta resultou na apreensão

¹ BRASIL, MINISTÉRIO DA DEFESA, “Operação Ágata Amazônia 2024 apresenta resultados”, disponível em <https://www.eb.mil.br/web/noticias/w/operacao-agata-amazonia-2024-apresenta-resultados>, 10/12/2024.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000

Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333

dep.silviawaiapi@camara.leg.br



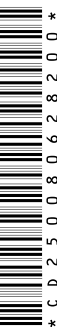


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

de 4,2 toneladas de pasta base de cocaína, 704 kg de maconha, além de armas, munições, motores, 11 mil litros de combustíveis e cerca de 2 kg de ouro, todos destinados a atividades ilícitas. A neutralização de 120 embarcações, como balsas e dragas utilizadas em crimes ambientais e contrabando, demonstra a eficácia da operação. A Operação Ágata Amazônia 2024 também comprovou a importância da ação integrada entre as Forças Armadas, Órgãos de Segurança Pública e outras agências para o combate aos delitos transfronteiriços e ambientais, além da proteção da Amazônia. A Ágata Amazônia também deixou um legado significativo para a preservação ambiental. Foram apreendidos 4,1 kg de mercúrio, substância altamente tóxica. Durante a operação, com a neutralização das dragas do garimpo, uma quantidade de cerca de 110 kg de mercúrio deixou de ser utilizada, evitando a contaminação dos rios na região. (...) A integração entre as Forças Armadas, órgãos de segurança e outras agências foi fundamental para o sucesso da operação, que contou com a participação de mais de 1.500 militares da Marinha, Exército e Força Aérea, em conjunto com 56 agentes de 14 órgãos de segurança e agências civis, como a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Censipam, IBAMA, FUNAI, Receita Federal, ICMBio, Distrito Sanitário Especial Indígena, Ministério da Agricultura e Pecuária, Polícia Civil e Militar.”

Diante do exposto, torna-se evidente que o fortalecimento das Forças Armadas e das Forças de Segurança Pública, por meio da destinação de parte dos royalties do petróleo, é uma medida estratégica e indispensável para a proteção das fronteiras e o combate efetivo ao crime transnacional. A experiência exitosa de operações como a Ágata Amazônia 2024 demonstra que o investimento em tecnologia, capacitação e estruturação das forças de segurança resulta em ações eficazes, com impactos diretos na redução de ilícitos, na preservação ambiental e na segurança das populações ribeirinhas e indígenas da região Norte, que fazem fronteira com países estrangeiros.

Além disso, a iniciativa contribuirá para a manutenção da soberania nacional em territórios sensíveis, onde há crescente atuação de organizações criminosas envolvidas no tráfico de drogas, armas e recursos naturais. O apoio financeiro assegurado por este Projeto de Lei garantirá que as Forças Armadas e as Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Forças de Segurança Pública possam continuar a desempenhar seu papel com excelência, promovendo estabilidade e proteção para os cidadãos e fortalecendo a presença do Estado em áreas vulneráveis.

Por essas razões, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa não apenas um investimento em segurança e defesa, mas também um compromisso com o desenvolvimento sustentável da Região Norte e com a integridade do território brasileiro.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

Deputada SILVIA WAIÃPI

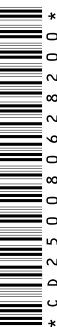
PL/AP

Apresentação: 13/02/2025 10:50:20.660 - Mesa

PL n.444/2025



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-22:12351
---	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e produção de petróleo sob o regime de partilha de produção, para destinar percentual dos royalties às Forças Armadas e às Forças de Segurança Pública.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 444, de 2025, de autoria da Deputada SILVIA WAIÃPI, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e produção de petróleo sob o regime de partilha de produção, para destinar percentual dos royalties às Forças Armadas e às Forças de Segurança Pública.

A Autora, na sua justificção, propõe destinar 7% dos royalties do petróleo, dividindo-os em 5%, visando ao fortalecimento das Forças Armadas para o combate ao crime transnacional, e em 2% para as Forças de Segurança Pública dos estados da Região Norte que fazem fronteira com outros países.

Amparando a proposição que apresenta, a Autora destaca o papel essencial dessas instituições na defesa nacional, na manutenção da ordem pública e na proteção das fronteiras, especialmente na Região Norte, que possui cerca de 13 mil km de fronteira terrestre com sete países.

Por essas razões, investir em capacitação, modernização tecnológica melhorias estruturais, otimizando a atuação das Forças Armadas se reflete em benefício da sociedade, objetivos que serão melhor alcançados



se parte dos royalties obtidos com a exploração do petróleo foram para elas revertidos.

No prosseguimento de sua justificação, a Autora destaca a possibilidade de esses royalties serem utilizados para o fortalecimento do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) e o combate ao crime transnacional, ao tráfico de drogas, de armas e de recursos naturais.

Também destacou o sucesso de operações conjuntas pelas Forças Armadas e forças de segurança, como as Operações Ágata, resultando em grandes apreensões de drogas, armas e bens ilícitos, além de impactos positivos na preservação ambiental e na segurança das populações ribeirinhas e indígenas.

Ressalta que a proposta medida é estratégica e indispensável para garantir a soberania nacional, a segurança das fronteiras e o desenvolvimento sustentável da Região Norte, além de fortalecer a presença do Estado em áreas vulneráveis.

O Projeto de Lei nº 444, de 2025, foi apresentado em 13 de fevereiro de 2024, e, em 12 de novembro de 2024, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto, a partir de 1º de abril de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 09 de junho, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 444, de 2025, vem a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria



relativa a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos da alínea “g” do inciso XVI do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em pauta vem com o mérito de enxergar as regiões de fronteira do Brasil, especialmente na Amazônia, o quão são vulneráveis a crimes como tráfico de drogas, armas, pessoas e recursos naturais, devido à extensão e dificuldade de fiscalização dessas áreas. O crime transnacional nessas regiões representa uma ameaça direta à segurança nacional e à integridade do Estado brasileiro, exigindo presença permanente e atuação qualificada das Forças Armadas e das forças de segurança.

O tráfico e outros ilícitos nas fronteiras desafiam o controle estatal, permitindo que organizações criminosas disputem território e influência com o Estado. O fortalecimento das Forças Armadas e das polícias de fronteira é fundamental para garantir a soberania nacional e a presença efetiva do Estado em áreas remotas e estratégicas.

Por essas razões, os royalties do petróleo são recursos adequados para investimentos estruturais e tecnológicos, como aquisição de equipamentos, sistemas de monitoramento e treinamento de pessoal, aumentando a eficiência e a prontidão das tropas e dos órgãos de segurança.

Em resumo, a destinação de parte dos royalties do petróleo para essas finalidades é estratégica para garantir a defesa, a ordem pública e a soberania nacional, além de promover investimentos necessários para modernizar e fortalecer a atuação das instituições responsáveis pela segurança das fronteiras brasileiras.

Notam-se alguns equívocos na redação do projeto de lei em questão. De todos, destaca-se apenas a pretendida alteração do art. 48 da Lei nº 12.351, de 2010, pois esse artigo já foi integralmente revogado e, por isso, não pode mais ser utilizado segundo regra da Lei Complementar nº 95, de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Reza essa lei complementar:

Art. 12



III

-

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

.....

Por outro lado, topologicamente, o dispositivo da Lei nº 12.351, de 2010, que dispõe sobre a repartição dos royalties é o art. 42-B. Portanto, é nesse artigo que devem ser inseridas as alterações vislumbradas, cabendo observar que, nesta Comissão, limitamo-nos a fazer as necessárias correções quanto ao mérito, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação proceder às necessárias considerações quanto à adequação dos percentuais em face das repartições de royalties já previstas em lei.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 444, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO ANEXO.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e produção de petróleo sob o regime de partilha de produção, para destinar percentual dos royalties às Forças Armadas e a órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e produção de petróleo sob o regime de partilha de produção, para destinar percentual dos royalties às Forças Armadas e a órgãos de segurança pública.

Art. 2º O art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 42-B

B.

.....
III – quando a produção ocorrer em território nacional, incluindo o continente, águas interiores e ilhas a elas associadas, ou nas áreas marítimas sob jurisdição brasileira, compreendendo a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva:

- a) 5% (sete por cento) para as Forças Armadas, visando ao emprego no combate ao crime transnacional;
- b) 2% (dois por cento) para os órgãos de segurança pública da União e dos estados fronteiriços da região Norte e, também,



para as guardas municipais dos municípios situados na faixa de fronteira.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

2025.8298 - royalties para FA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259405771300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 444/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Pazuello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.424, DE
2025**

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e produção de petróleo sob o regime de partilha de produção, para destinar percentual dos royalties às Forças Armadas e a órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e produção de petróleo sob o regime de partilha de produção, para destinar percentual dos royalties às Forças Armadas e a órgãos de segurança pública.

Art. 2º O art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 42-B.

.....
III – quando a produção ocorrer em território nacional, incluindo o continente, águas interiores e ilhas a elas associadas, ou nas áreas marítimas sob jurisdição brasileira, compreendendo a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva:

- a) 5% (sete por cento) para as Forças Armadas, visando ao emprego no combate ao crime transnacional;
- b) 2% (dois por cento) para os órgãos de segurança pública



da União e dos estados fronteiriços da região Norte e, também, para as guardas municipais dos municípios situados na faixa de fronteira.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 27/08/2025 18:32:02.893 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 444/2025

SBT-A n.1

